

LEI Nº 6320, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a política municipal das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Município de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), pousadas de idosos, casas geriátricas, lares para idosos e demais instituições que se destinem a abrigar idosos, deverão adequar-se ao estabelecido nas leis Federais, Estaduais e na presente Lei.

Art. 2º São consideradas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) todas as entidades prestadoras de serviço de natureza governamental ou não governamental, juridicamente constituídas, que tem como objetivo principal oferecer moradia coletiva para atendimento de pessoas com 60 anos ou mais, e que se responsabilizem em garantir seu atendimento integral por tempo indeterminado.

~~**Art. 3º** As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão possuir responsável técnico habilitado, com formação na área da saúde, com carga horária mínima de 20 horas semanais, sendo que no mínimo 12 horas de trabalho semanais sejam comprovadas em horário diurno.~~

Art. 3º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão possuir responsável técnico das áreas da saúde. (Redação dada pela Lei nº 6356/2016)

~~**Art. 4º** As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão participar de todas as capacitações oferecidas pelos órgãos fiscalizadores, de acordo com as convocações expedidas.~~

Art. 4º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão participar de todas as capacitações oferecidas pelos órgãos fiscalizadores, de acordo com as convocações expedidas. (Redação dada pela Lei nº 6356/2016)

Parágrafo único. As ILPIs que não enviarem participantes responderão às sanções de acordo com a legislação vigente.

~~**Art. 5º** As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão garantir ampla acessibilidade do idoso nas áreas internas da instituição e deverão ser instaladas em casas de construção horizontal, ou seja, sem um pavimento superior, salvo aquelas que possuam elevador.~~

Art. 5º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão garantir ampla acessibilidade do idoso. (Redação dada pela Lei nº 6356/2016)

Art. 6º Deverá constar no contrato de serviço de atendimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) com o idoso ou responsável pelo mesmo, a responsabilidade quanto à aquisição de: medicamentos, produtos de higiene pessoal, fraldas quando necessário, nutrição enteral e serviço de remoção para procedimentos eletivos.

Art. 7º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) não poderão ser detentoras do cartão benefício do idoso, salvo nos casos determinados pela Lei.

Art. 8º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão disponibilizar, em local de fácil acesso, ao idoso e seus familiares um exemplar do Estatuto do Idoso.

~~**Art. 9º** As instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão elaborar plano de atividades ocupacionais periódicas e este deverá ser comprovado através de instrumentos quando solicitadas pelos órgãos fiscalizadores.~~

Art. 9º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) deverão elaborar planos para atividades de lazer periódicas. (Redação dada pela Lei nº 6356/2016)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unidade de Apoio Legislativo, 14 de janeiro de 2016.

Vereador ADEMAR ORNEL
Presidente

Vereador RICARDO SANTOS
1º Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2020